



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 107-1.276

Recurso nº: 104.928 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: COOPERATIVA MISTA DO OESTE LTDA

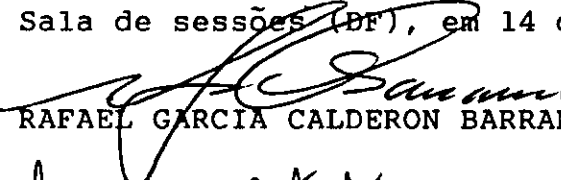
Recorrida : DRF EM CASCAVEL/PR.

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA- Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso contra decisão que não conheceu da impugnação por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade. Recurso não conhecido.

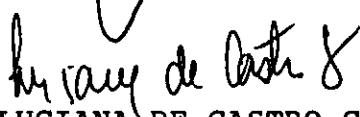
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA DO OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das razões do recurso por impugnação intempestiva.

Sala de sessões (DRF), em 14 de junho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO -

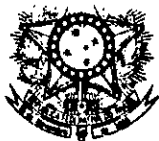
PRESIDENTE E
RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13925/000.030/92-73

RECURSO Nº: 104.928

ACORDÃO Nº: 107-1.276

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA., CGC Nº 81.584.328/0001-02, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel/PR, que julgou intempestiva a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de fls.41.

A exigência tributária decorreu da glosa de despesas com contribuição social, deduzida da base de cálculo do IRPJ nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1990, cuja exigibilidade fora suspensa através de liminar concedida em mandado de segurança.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração' em data de 27.05.92, conforme doc. de fls. 43 e, em 11.08.92, portanto, fora do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, apresentou a impugnação de fls. 52/56, após a lavratura do Termo de Revelia de fls. 48.

Em sua impugnação intempestiva, a contribuinte in forma que deduziu a contribuição social do lucro, levando em conta o que está expresso no art. 225 do RIR/80 de que os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional, no período-base de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Finalizando, pede a insubsistência do Auto de Infração.

Informação Fiscal às fls. 70/71, na qual os autuantes informam que deixam de analisar o mérito, vez que a impugnação foi apresentada a destempo, propondo a manutenção integral do lançamento.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Acórdão nº 107-1.276

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu não tomar conhecimento da impugnação, porque apresentada fora do prazo, conforme decisão de fls. 72/74.

Inconformada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 80/85, alegando que não há fundamento legal que sustente o entendimento dos srs. fiscais, de que o simples fato de estarem referidas despesas sob apreciação judicial, somente poderiam ser consideradas dedutíveis de seus resultados, no período-base em que ocorrer o trânsito em julgado da sentença que seja desfavorável ao contribuinte. Diz, ainda, que tal entendimento transgride o princípio da competência para dedutibilidade dos tributos. Alega que o item 7 da Instrução Normativa SRF nº 198 de 29.12.88, que não dissentiu da legislação pertinente a todos os tributos, deixou claro que poderá a contribuição ser lançada como despesa dedutível, no período-base a que competir, exatamente como fez a recorrente.

Por fim, pede a insubsistência do lançamento fiscal.
É o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Acórdão nº 107-1.276

V O T O

Conselheiro: RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo tempestivo, portanto.

O mesmo, entretando, não ocorreu com a impugnação. Esta deveria ter sido apresentada até 26/06/92, (sexta--feira), quando expirou o prazo de trinta dias determinado no artigo 15 do diploma legal acima mencionado. Não obstante, apesar de não datada a impugnação, somente foi apresentada em 11/08/92.

A autoridade singular não apreciou o mérito, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Refutando a decisão recorrida a contribuinte, sem qualquer remissão à intempestividade de sua defesa - apresentada na instância de 1º grau, renova, praticamente, as mesmas razões alegadas na fase impugnatória.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto número 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Como esse prazo não foi observado não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quando a impugnação é perempta, foi
